

A INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62 DE 2009¹

Raphael Cavalli Gomes²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62 de 2009, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal, instituindo regime especial para pagamento parcelado dos precatórios, com o acréscimo do art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Para tanto, será abordado brevemente o histórico do instituto do precatório, com as duas moratórias antecessoras a emenda objeto deste estudo. Esta monografia versará sobre o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357, onde reconhecida a inconstitucionalidade parcial da alteração ao artigo da Constituição feita pela EC 62/09, bem como a importância e o impacto gerado pela decisão acerca da modulação dos efeitos da decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal. Fatos estes que refletem diretamente na atual situação problemática dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública.

Palavras-Chave: Precatórios. Emenda Constitucional nº 62/09. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357.

INTRODUÇÃO

O presente estudo abordará sobre a sistemática dos pagamentos dos débitos da Fazenda Pública, que se faz através dos Precatórios, em especial as alterações

¹ Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, que foi aprovado com nota máxima pela banca examinadora composta pelos Professores: Dra. Regina Linden Ruaro, orientadora, Dra. Magda Azario K. Polanczyk e Dr. Claudio Lopes Preza Junior, em 02/07/14.

² Acadêmico da faculdade de Direito, Ciências Jurídicas e Sociais, da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS. Email: raphael@fabiogomesadvogados.com.br.

ao texto constitucional que disciplina a matéria, o artigo 100 da Constituição Federal. O trabalho tem o objetivo de analisar o julgamento do Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357, que julgou parcialmente inconstitucional a Emenda nº 62 de 2009, bem como a importância do impacto da decisão de modulação dos efeitos da decisão, levando-se em conta a situação caótica existente no que tange ao pagamento dos precatórios no país. Para tanto, no capítulo inicial será feito breve resumo histórico do instituto do precatório no Brasil, explicitando os regramentos já utilizados pela Fazenda Pública na busca do adimplemento. No segundo capítulo será abordada a Emenda Constitucional nº 62/09 em espécie, suas alterações ao artigo 100 da Constituição Federal bem como ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. No terceiro capítulo será exposto o julgamento do STF nos autos da ADIN proposta, quais as partes da Emenda que foram julgadas inconstitucionais e a falta da necessária decisão acerca da modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade. A metodologia utilizada para pesquisa foi bibliográfica, enriquecida com entrevistas publicadas na internet e com julgamento do Supremo Tribunal Federal.

BREVE HISTÓRICO DO INSTITUTO DO PRECATÓRIO

Os pagamentos cujos devedores são entes públicos, os Estados, Municípios, União e Distrito Federal, possuem regramento específico, são feitos através dos precatórios, sistema criado no Brasil e único, para adimplemento das condenações judiciais transitadas em julgado contra a Fazenda Pública.

O instituto do precatório foi criado pela Constituição Federal de 1934, mais precisamente previsto em seu artigo nº 182, *in verbis*:

Art. 182 – Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo vedada a designação de caso ou pessoas nas verbas legais.

Parágrafo único – Esses créditos serão consignados pelo Poder Executivo ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias ao cofre dos depósitos públicos. Cabe ao Presidente da Corte Suprema expedir as ordens de pagamento, dentro das forças do depósito, e, a requerimento do credor que allegar preferência da sua precedência, autorizar o sequestro da quantia

necessária para o satisfazer, depois de ouvido o Procurador Geral da República.³

Sobre os precatórios, nos ensina Luiz Guilherme Marinoni, que:

O precatório se assemelha a uma carta de sentença, com a diferença de que sua função não é a de iniciar procedimento judicial, devendo ser enviado à entidade condenada para a inclusão do valor necessário no orçamento respectivo.⁴

Consoante ensinamento do Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, Dr. Francisco Meton Marques de Lima, em prefácio ao livro “Precatório ou Protelatório”, de autoria de João Pedro Ayrimoraes Soares:

As sentenças condenatórias contra o Estado são cumpridas mediante o precatório, pelo qual, o valor da condenação é incluído no orçamento anual do órgão público para ser pago no ano subsequente. ‘De precatórios, é especialmente empregado para indicar a requisição ou, propriamente, a carta expedida pelos juízes da execução de sentenças, em que a Fazenda Pública foi condenada a certo pagamento, ao presidente do Tribunal, a fim de que, por seu intermédio, se autorizem e se expeçam as necessárias ordens de pagamento às respectivas repartições pagadoras’- De Plácido e Silva. Teoricamente, trata-se de um instrumento técnico de operacionalização orçamentária dos débitos judiciais da Fazenda Pública. Perfeito, legal e legítimo. No entanto, criou-se a cultura de desrespeito generalizado a esse instituto.⁵

Sobre o precatório, nos ensinam Luiz Araujo e Vidal Serrano Júnior:

Quando o poder público é condenado judicialmente, não se sujeita ao processo ordinário de execução, mas tem expedido em seu desfavor um precatório judicial, que, em última análise, é a ordem emitida pelo juízo das execuções ao Presidente do Tribunal, para que este requirite da entidade devedora (Poder Público) o pagamento das quantias devidas, mediante a inclusão, no orçamento exercício seguinte, da verba necessária ao adimplemento de todos os precatórios apresentados até 1º de julho.⁶

Portanto, se denota que o sistema de pagamentos é diferenciado para os órgãos públicos e para os cidadãos, embora ambos sejam provenientes de ordem de pagamento pelo Poder Judiciário. Este sistema, por estas peculiares características, sempre foi alvo de polêmica e divergências doutrinárias.

Após sua criação, o instituto do precatório sofreu diversas mudanças em seu dispositivo, sendo mantido em todas legislações posteriores. Acontece que com o passar dos anos, as dívidas dos entes públicos foram acumulando, já que não se

³ REIS, Antonio Marques dos; BRANCO F., A. Coelho (Editor). **Constituição Federal Brasileira de 1934**. Rio de Janeiro, n.12, p.270, julho de 1934, Bibliotheca Juridica Brasileira.

⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. **Execução, Curso de Processo Civil**. 5.ed. v.3. 2013. p.409.

⁵ SOARES, João Pedro Ayrimoraes. **Precatório ou Protelatório**. Prefácio do Professor e Desembargador Meton Marques. São Paulo: Lawbook, 2011. p.10.

⁶ ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p.402.

aplica às dívidas da Fazenda Pública o sistema de execução forçada, por serem os bens públicos impenhoráveis, bem como pelas grandes desapropriações para obras públicas durante o processo inflacionário, é o que nos ensina o doutrinador José Afonso da Silva, em seu livro *Comentário Contextual à Constituição*.⁷

Estas garantias conferidas aos entes públicos foi aumentando progressivamente o seu passivo, preterindo-se assim, o direito certo dos seus credores, que albergados por título executivo judicial com trânsito em julgado, ainda assim não recebiam os valores que lhes eram devidos.

Conforme nos ensina João Ayrimoraes Soares⁸, não obstante o louvável objetivo que foi criado o instituto do precatório na Carta da República de 1934, lamentavelmente, se tem transformado com o passar dos anos no maior instrumento de desmoralização do Poder Judiciário e de humilhação da Cidadania. Para o autor, muito ao reverso de agilizar e facilitar os pagamentos dos débitos da Fazenda Pública, o precatório tem contribuído para dificultar e retardar o efetivo adimplemento de tais dívidas.

Os precatórios foram criados com o objetivo de dar celeridade aos pagamentos devidos pelo Estado, organizando-os de forma cronológica, sistematizando-se desta forma a ordem de pagamentos aos credores, com o depósito pelos devedores do valor necessário para adimplemento até data prevista. Acontece que, na prática, não foi possível alcançar, até o presente momento, o nobre e moralizador objeto, uma vez que as dívidas continuaram sendo inscritas em orçamento, mas a verba necessária para adimplemento não era depositada pelos devedores.

Sobre o instituo do precatório, é a lição do na época Presidente da OAB/RS, Claudia Lamachia, em artigo nominado “Precatórios e RPV’s: Uma dívida Social”, publicado na Zero Hora em 24/08/12:

O Estado costuma ser ágil em cobrar compromissos financeiros dos cidadãos, mas lento, muito lento, quando a relação se inverte. Essa condição de mau pagador é dramática no Rio Grande do Sul, quarto maior devedor de precatórios do País, com um passivo de mais de R\$ 8 bilhões. Para alguns credores, as dívidas constituem-se em novela sem perspectiva de final e muito menos feliz, pois têm sido

⁷ SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2005. p.520/521.

⁸ SOARES, *op. cit.*, p.13/14.

sucessivas as barreiras criadas no âmbito público para tergiversar sobre o tema.⁹

O sistema de pagamento por precatórios foi criado objetivando agilizar e racionalizar os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, no entanto, até o presente momento o que se percebe é uma dívida acumulada, principalmente pelos Estados, que seja por vontade política ou por má administração, não honram com os pagamentos aos seus credores. Serão expostas no capítulo seguinte as modificações ao texto Constitucional que sistematiza os débitos da Fazenda Pública, que através de parcelamentos legitimados, buscaram o adimplemento a longo prazo.

PAGAMENTOS REGRADOS PELO ARTIGO 33 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Após a criação do instituto dos precatórios, na CF de 1934, a primeira alteração substancial ao sistema foi feita pela atual Carta Magna.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, adveio a disposição contida no artigo 33 do ADCT, alterando o regramento para pagamento dos débitos dos entes Públicos, com o objetivo de solucionar o inadimplemento, dispondo:

Art.33 - Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição.

Parágrafo único - Poderão as entidades devedoras, para o cumprimento do disposto neste artigo, emitir, em cada ano, no exato montante do dispêndio, títulos de dívida pública não computáveis para efeito do limite global de endividamento.¹⁰

A autorização de quitação do saldo total devido em até oito anos, indignou a muitos credores, que já aguardavam os pagamentos atrasados, e que com a alteração ao texto legal, teriam de aguardar longos anos para recebimento do que já havia sido definido e determinado em decisão judicial anterior a Constituição Federal de 1988.

⁹ LAMACHIA, Claudio. **Precatórios e RPV's: Uma dívida Social**. Zero Hora, 24/08/12. Disponível em: <<http://www.oabrs.org.br/noticias/artigo-presidente-oabrs-precatorios-e-rpvs-uma-divida-social/10869>> Acesso em: 13 abril 2014.

¹⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Edição do Senado Federal. Biênio 2001/2002. Brasília 2002. p.151.

O art. 33 do ADCT, apesar de autorizar o pagamento do saldo total dos precatórios vencidos até a promulgação da CF 88 em até oito anos – visando colocar em dia a dívida que se acumulava – fez importante distinção para os credores, no que tange a diferenciação da forma de pagamento dos créditos de natureza alimentar.

Conforme nos ensina o jurista José Afonso da Silva:

Daí é que veio o disposto no art. 33 do ADCT à Constituição de 1988, que, excluídos os créditos de natureza alimentar, permitiu o pagamento em prestações anuais, iguais e sucessivas, em até oito anos, do valor dos precatórios pendentes na data de sua promulgação. Nem assim as dívidas atrasadas puderam ser salgadas, razão por que novas mudanças foram introduzidas ao art. 100 da CF e ao art. 33 do ADCT.¹¹

Como mencionado pelo doutrinador acima, o parcelamento em oito anos previsto no art. 33 do ADCT não foi suficiente para satisfação da dívida Fazendária, que continuou se acumulando sem o devido pagamento aos credores, levando ao legislador a uma segunda alteração ao texto legal.

PAGAMENTO REGRADO PELO ARTIGO 78 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

A segunda e mais significativa alteração ao regramento dos precatórios foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 30 de 2000, que alterou os enunciados dos §§1º, 3º, 4º e 5º do art. 100, acompanhada da inclusão do art. 78 ao ADCT, conforme nos ensina José Afonso da Silva¹², cujo enunciado é o abaixo reproduzido:

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o Art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.

§ 1º - É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor.

§ 2º - As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora.

§ 3º - O prazo referido no caput deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel

¹¹ SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2005. p.521.

¹² SILVA, *loc. cit.*

residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse.

§ 4º - O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação.¹³

Como se vê, esta alteração autorizou aos entes públicos a um novo parcelamento em dez anos, desta vez admitido o pagamento do próprio precatório em parcelas, excluídos os créditos englobados pelo art. 33 do ADCT, os de natureza alimentícia e as RPV's, dos créditos oriundos de ações ajuizadas até dezembro de 1999.

Foi a opção do legislador para buscar o adimplemento de histórica dívida contraída pelos Estados, Municípios e União, que não cumpriram corretamente nenhuma das duas sistemáticas anteriores, a primeira regradada pela CF de 1934, que previa o repasse do valor incluído em orçamento pelo Poder Executivo ao Judiciário, e a segunda, que alterou a sistemática originária, autorizando o pagamento do saldo total devido em até oito anos, introduzida pela CF de 1988 através do art. 33 do ADCT.

A maioria das modificações introduzidas pela EC nº 30/2000, são lesivas aos credores, no entanto, destacam-se partes do dispositivo que agregaram vantagens aos credores, como a possibilidade de cessão de crédito, diferenciação quando se tratar de crédito oriundo de desapropriação e poder liberatório de tributos caso a entidade devedora não liquide as prestações anuais até o final do exercício.

Conforme leciona José Afonso da Silva, diante da continuidade da insatisfação dos débitos, criaram-se novas regras de parcelamentos, vigorando através do art. 78 do ADCT o prazo máximo de dez anos para quitação dos precatórios. Neste sentido, ensina:

Aí veio a Emenda Constitucional 30/2000, com as alterações já observadas no n.1 destes comentários e mais o acréscimo do art. 78 ao ADCT, que, com ressalvas expressas de créditos de natureza alimentícia e aqueles com recursos já liberados ou depositados, autorizou a liquidação do valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de 10 anos, reduzido esse prazo para 2 anos nos casos de precatórios oriundos de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único na época da imissão na posse. Três novas regras trouxe esse art. 78: a) a possibilidade de cessão dos créditos consubstanciados em precatório; b) a permissão da

¹³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Edição do Senado Federal. Biênio 2001/2002. Brasília 2002. p.164.

decomposição de parcelas; c) o devedor tem a obrigação de liquidar as prestações anuais até o final do exercício; as que não forem liquidadas passam a ter poder liberatório de tributos da entidade devedora.¹⁴

Nas palavras de Luiz Alberto David Araújo, em “Curso de Direito Constitucional”:

O art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela Emenda Constitucional nº 30/00, prescreveu nova possibilidade de parcelamento, em dez vezes, dos precatórios pendentes de pagamento que não tenham por objeto créditos alimentares ou dos alcançados pelas disposições do art. 33 também das disposições transitórias.¹⁵

Para os credores, a inovação com um segundo parcelamento foi desesperadora, pois como já não recebiam o devido crédito diante de um parcelamento em menor período de tempo, a majoração do lapso temporal para adimplemento foi alarmante, já que não tinham sequer ideia de quando poderiam receber o seu crédito, e se o receberiam, embora há muito transitado em julgado a determinação de pagamento.

Sobre o art. 78 do ADCT, se ressalta a lição do renomado jurista, Araken de Assis:

Para desespero dos desafortunados credores, a magnitude da dívida fundada de alguns Estados motivou um grande calote (Art. 78 do ADCT), similar ao pequeno calote do art. 33 do ADCT – nenhum deles cumprido, tanto que o art. 97, §15, do ADCT, englobou as parcelas inadimplidas de ambos no novel sistema -, a evidenciar o fato de que as dívidas de grande valor acabarão jamais solvidas.¹⁶

Como podemos subtrair da leitura dos dispositivos citados e alterados, bem como na lição do insuperável Professor Araken de Assis, os parcelamentos instituídos foram formas de procrastinar os pagamentos, gerando a ideia de calote dos governantes para com seus credores, já que mesmo não havendo quitação dentro do prazo previsto no sistema vigente anteriormente, sem qualquer sanção, houve implementação de novo sistema, com parcelamento em prazo ainda maior.

Esta rotina de descumprimento e descaso com os pagamentos, foi germinando nos credores uma desilusão quanto ao adimplemento, já que muitos

¹⁴ SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2005. p.524.

¹⁵ ARAUJO, Luiz Alberto David de; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p.406.

¹⁶ ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 13.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p.1091/1092.

acabavam falecendo antes mesmo de ter a oportunidade de receber o estampado na decisão judicial.

EMENDA CONSTITUCIONAL nº 62 DE 2009

Com a manutenção do acúmulo da dívida pública mesmo após as duas moratórias citadas no capítulo anterior, art. 33 do ADCT e art. 78 do ADCT, foi criada a terceira moratória constitucional para buscar o adimplemento. Ainda na apresentação do Projeto de Emenda a Constituição, foi extremamente criticada a ideia de um terceiro parcelamento legal, prevendo outro prazo ainda maior para quitação do saldo devido.

A Emenda à constituição objeto deste estudo sempre foi muito polêmica, gerando diversas opiniões e principalmente indignação nos representantes do poder judiciário. Neste sentido é o trecho do artigo publicado na Zero Hora, 18/11/09, do Presidente da OAB do Rio Grande do Sul, Claudio Lamachia:

A sociedade brasileira precisa estar alerta e pressionar os parlamentares no sentido de que se evite a aprovação da PEC do Calote, que envolve débitos cuja soma, estimada, alcança a astronômica cifra de R\$ 100 bilhões em todo o país. Os precatórios em haver, por seu volume e demora nos pagamentos, representam uma antiga e relevante dívida social que deve ser resgatada de forma rápida e digna, com os credores recebendo o que é do seu direito, sem desvios, empecilhos ou descontos ardilosos.¹⁷

Embora o embate por parte da OAB e outras entidades, em 09 de dezembro de 2009, foi promulgada a EC 62/09, que alterou substancialmente a sistemática constante no art. 100 da CF e acrescentou o art. 97 ao ADCT, instituindo o terceiro parcelamento, e dentre outros, o mecanismo de leilão dos precatórios.

Desta vez, o parcelamento autorizado para quitação do saldo total devido dos precatórios foi em quinze anos, com pagamentos anuais baseados em percentual da receita corrente líquida dos mesmos, e com uma atualização monetária com base nos índices da caderneta de poupança. Ainda, foi autorizada a destinação de até 50% do depósito para pagamentos referentes à ordem crescente de valor, sendo a outra metade destinada para pagamentos na ordem cronológica.

¹⁷ LAMACHIA, Claudio. Zero Hora, 18/11/09.

Para os credores, que já desiludidos com as moratórias anteriores, a terceira alteração, que englobou todos os precatórios vencidos, diminuiu substancialmente a possibilidade do recebimento do crédito.

A aprovação da Emenda 62/09 gerou expressiva revolta por parte do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como de diversos juristas, tendo ficado conhecida popularmente como Emenda do Calote. Neste sentido, nos ensina João Pedro Ayrimoraes Soares¹⁸, em seu livro “Precatório ou Protelatório”, ano de 2011, p. 14, que em vigência da carta magna de 1988, que recebeu a denominação de constituição cidadã, o instituto do precatório já sofreu três calotes constitucionais, segundo juslaboralistas mais abalizados e especializados do País, referindo-se ao art. 33 do ADCT, art. 78 do ADCT introduzido pelo EC nº 30/2000, e ao art. 97 do mesmo diploma que foi inserido pela EC nº 62/09.

Em consonância é o estudo realizado pela Juíza do Trabalho da 7ª região, Dra. Christianne Fernandes C. Diógenes, publicado na revista LTr Legislação do Trabalho em março do ano de 2011, onde defende que a expressão ‘execução contra a fazenda pública’ é falaciosa, tendo em vista que o instituto dos precatórios assegura, em verdade, a inexecução quando o devedor é ente público. Em suas palavras:

Pelo regime de precatórios nega-se ao credor o seu direito, reconhecido e estampado em título judicial; nega-se a efetividade das decisões judiciais; negam-se princípios e fundamentos constitucionais; negam-se, por fim preceitos que consubstanciam um verdadeiro Estado Democrático de Direito.¹⁹

A questão em que adentra a Juíza é lógica do ponto de vista processual, pois tendo o credor ultrapassado todas as etapas do devido processo legal, com o processo de conhecimento e execução transitados em julgado, o direito a receber o crédito definido pelo Poder Judiciário é óbvio, líquido e certo, não podendo se admitir em um Estado Democrático de Direito a não satisfação do débito, ou sua postergação, como autoriza a EC 62/09.

¹⁸ SOARES, João Pedro Ayrimoraes. **Precatório ou Protelatório**. São Paulo: Lawbook, 2011. p.14.

¹⁹ DÍOGENES, Christianne Fernandes C. Precatório Judicial – Análise Crítica das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e seus reflexos nas garantias constitucionais de acesso à ordem jurídica justa e de efetividade e tempestividade da prestação jurisdicional. **Revista LTr**, São Paulo, Vol. 75, p.318 a 332, ano 2011; Apud SOARES, João Pedro Ayrimoraes. **Precatório ou Protelatório**. São Paulo: Lawbook, 2011.

E mais, além da longa espera, a atualização prevista para o crédito é ínfima, diferente da utilizada em todos os demais títulos executivos, e os valores a serem depositados anualmente baseados em percentual da receita corrente líquida do devedor, o que privilegiou o mau pagador.

No mesmo sentido, é o entendimento exposto no artigo de autoria do Magistrado e Professor Manoel Hermes de Lima, intitulado “A emenda constitucional do precatório – O retrato de uma democracia de interesse”, publicado na revista LTR Legislação Trabalhista, e citado pelo autor João Airymoraes Soares na página 14 do seu livro “Precatório ou Protelatório”, conforme abaixo:

Os juízes, por seu turno, antes da Emenda à Constituição em apreço, tinham mais liberdade de ação contra os entes devedores de precatórios. Se os magistrados se apegarem ao dogmatismo da lei, os credores encontrarão maiores dificuldades no recebimento de seus créditos, por conta de a referida lei não se preocupar com a realidade dos fatos sociais na forma como se apresentam e dever ser. A nova lei preferiu torná-los mais complicados e, com base nesse realismo conservador e retrógado, piorar a situação.²⁰

A insurgência é diretamente relacionada ao descumprimento, principalmente, do contido nos §§ 1º e 2º do Art. 100 da Vigente Carta Magna, que determinam a inclusão no orçamento de verba necessária para o pagamento dos precatórios apresentados até 1º de julho do exercício anterior, bem como a consignação ao Poder Judiciário da respectiva quantia, cabendo ao Presidente do Tribunal determinar o pagamento e o sequestro, abaixo os parágrafos na íntegra:

§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

Com a aplicação da alteração promovida pela EC 62/09, ficou revogado o §1º do art. 100 da CF, desobrigando assim, a inclusão no orçamento dos entes públicos

²⁰ LIMA, Manoel Hermes de. A Emenda Constitucional do Precatório – o retrato de uma democracia de interesse. **Revista LTr.** v.75, p.16 a 23, São Paulo, 2011; Apud SOARES, João Pedro Airimoraes. **Precatório ou Protelatório.** São Paulo: Lawbook, 2011. p.14.

devedores da verba necessária para quitar todos os precatórios apresentados até julho do exercício anterior.

Ainda, a medida judicial do sequestro tem sido desautorizada pelos Tribunais na vigência da EC 62/09, para os devedores que estejam em dia com os depósitos previstos nesta, conforme se pode constatar do exemplo de jurisprudência abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO ALIMENTAR. PARCELAMENTO. MORA. SEQUESTRO DOS VALORES ATRASADOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. LEVANTAMENTO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. IMPOSSIBILIDADE. NOVO REGIME PARA O PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS INSTITUÍDO PELA EC Nº 62/2009. Em virtude da instituição de novo regime (especial) para o pagamento de precatórios judiciais, por meio da EC nº 62/2009, os precatórios vencidos e impagos, parcelados e eventuais saldos, não mais comportarão o seqüestro de valores enquanto a Fazenda Pública estiver adimplindo precatórios pelo regime especial. Especificamente no que tange ao sistema adotado pelo Estado do Rio Grande do Sul, foi editado o Decreto nº 47.063, de 08 de março de 2010, por meio do qual optou pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do § 1º, do inciso I, e do § 2º, do artigo 97, consignando a inclusão, em tal regime, dos precatórios que se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência. Revogação tácita do artigo 78, pelo artigo 97, § 15, do ADCT, este acrescentado pela EC nº 62/2009. Precedentes do C. STJ. RECURSO DESPROVIDO.²¹

A proteção conferida ao patrimônio público revela-se importante para administração da sociedade, no entanto, o adimplemento das obrigações também é de suma importância. Com a aplicação do disposto no art. 97 do ADCT, regime especial da EC 62/09, o sequestro de verbas públicas ficou impedido, ao menos na constância do regime, para os devedores que fizeram a opção de segui-lo, mais uma forma de preterir o direito certo dos credores.

Corroborando com o asseverado, é o entendimento do Autor João Pedro Ayrimoraes Soares:

Já agora, acaba de ser aprovada, pelo Congresso Nacional, a PEC nº 62/09, alterando mais uma vez, e para muito pior, o regime de pagamento de precatórios, posto que, além de conceder mais uma moratória precatória de 15 (quinze) anos, instituiu o absurdo, injustificável e inaceitável leilão dos precatórios.²²

²¹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 70042033928, Terceira Câmara Cível, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 16/06/2011.

²² SOARES, João Pedro Ayrimoraes. **Precatório ou Protelatório**. São Paulo: Lawbook, 2011. p.49.

O presidente da seccional da OAB do Estado do Rio Grande do Sul, Claudio Lamachia²³, corrobora com o entendimento, afirmando que na forma em que foi aprovada a PEC, há um enorme desrespeito ao sistema republicano, colocando em risco as bases do regime democrático. Aduz que não houve sensibilidade do Congresso Nacional com este tema, que segundo o mesmo é de extrema relevância social, e que o adimplemento integral e sem o deságio de leilões, significaria o resgate da cidadania no que tange ao campo dos precatórios.

Conforme levantamento realizado pelo CNJ²⁴, no dia 30 de setembro de 2010, a dívida pública brasileira em precatórios totalizava R\$ 84 bilhões em quase 280.000 precatórios.

O jurista Marcus Vinicius Furtado, Presidente Nacional da OAB, nos ensina em artigo intitulado: “Calote no Precatório”:

A Emenda Constitucional 62 foi batizada como emenda do calote porque prorroga, em pelo menos 15 anos, o não pagamento dos créditos dos cidadãos reconhecidos pela Justiça. Somado com o tempo do processo, o cidadão permanece aguardando o ressarcimento do direito lesado por um quarto de século ou mais.²⁵

Ainda, no que tange ao regime especial previsto na EC 62/09, se salienta o ensinamento do doutrinador Araken de Assis:

É flagrante a má vontade do Estado de solver suas dívidas, ultrapassando os limites do bem comum. De um lado, a dívida da União, de alguns Estados e de vários Municípios é colossal; de outro, interessa mais aos administradores saldar as despesas correntes e realizar investimentos, de olhar fito nos eventos eleitorais, do que saldar dívidas contraídas por seus antecessores... Nunca se criou o necessário consenso político para pôr cobro às normas discriminatórias e às interpretações indulgentes que, ao invés de protegerem o cidadão, estimulam o inadimplemento e criam odiosa imunidade da Administração.²⁶

Conforme nos ensina Araken de Assis, acerca do pagamento pela Fazenda Pública segundo o regime excepcional:

O art. 97 do ADCT da CF/1988 introduziu um complexo sistema para liquidar os precatórios já vencidos – ou seja, representados por requisições

²³ LAMACHIA, Cláudio. **OAB reúne entidades para ajuizar Adin contra a PEC dos Precatórios**. Disponível em: <<http://www.oabrs.org.br/noticias/oab-reune-entidades-para-ajuizar-adin-contrapecdos-precatorios/4740>> Acesso em: 06 maio 2013.

²⁴ SOARES, João Pedro Ayrimoraes. **Precatório ou Protelatório**. São Paulo: Lawbook, 2011. p.54.

²⁵ FURTADO, Marcus Vinicius. **Calote no Precatório**. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia/22903/artigo-calote-no-precatorio?argumentoPesquisa=formsof%28inflectional,%20%22precat%C3%B3rio%22%29>> Acesso em: 11 abril 2014.

²⁶ ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 13.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p.1090.

apresentadas até 1º de julho, mas que não foram pagos até o final do exercício seguinte (art. 100, §5º). O §15 do art. 97 incluiu, neste regime, o valor atualizado das parcelas inadimplidas no parcelamento dos arts. 33 e 78 do ADCT e o saldo de acordos judiciais e extrajudiciais. Essa disposição revela a inoperância do sistema anterior, abrangendo, teoricamente, precatórios vencidos há décadas.²⁷

A EC 62/09, buscando solucionar longa desídia estatal que levou a uma imensa dívida acumulada, privilegiou os entes públicos que já estavam em mora com seus credores. Além de autorizar novo parcelamento em quinze anos, quando o parcelamento em oito anos e dez anos não foi cumprido, instituiu leilão dos precatórios – que quase obrigou os credores a aceitar deságio sobre o valor real que tinham a receber - e definiu critérios de atualização monetária muito mais baixos do que quando a Fazenda Pública figura no polo ativo da execução.

Evidentemente essa diferenciação na relação processual infringe princípios constitucionais garantidos, como a igualdade das partes, a razoável duração do processo e imparcialidade do Poder Judiciário, o que justifica a indignação da OAB e de diversos juristas e cidadãos credores ou não de entes públicos com a utilização deste regramento para pagamentos dos débitos provenientes de decisões judiciais.

Afinal, como bons cobradores que são os entes públicos, de impostos, tributos e taxas, devem os mesmos dar o bom exemplo aos privados e seus administrados, adimplindo de forma igualitária as dívidas que contraiu sob pena de se fazer tábula rasa do comando legal.

DO LEILÃO DOS PRECATÓRIOS

Através deste mecanismo, o Estado pode romper a ordem cronológica, pagando primeiramente aos credores que aceitavam o maior deságio sobre o valor que tinham a receber, ou seja, que ofereciam maior desconto para abatimento sobre valor já fixado em sentença.

O autor João Pedro Ayrimoraes Soares²⁸ ensina que com o leilão dos precatórios - onde quem oferecer o maior desconto sobre o valor que tem a receber do Estado receberá antes dos outros credores - se configura uma odiosa

²⁷ ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 13.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p.1110.

²⁸ SOARES, João Pedro Ayrimoraes. **Precatório ou Protelatório**. São Paulo: Lawbook, 2011. p.32.

discriminação entre os credores, e ainda se estimula e consolida o calote do poder público.

Quanto ao tema se ressalta a lição do renomado jurista Ives Gandra da Silva Martins:

Pela nova PEC, em vez de pagar, o poder público devedor destinará pequena parcela do orçamento para ser leiloadada, todos os anos, recebendo, aqueles que entrarem no leilão, parte ínfima do seu crédito. Se não quiser se submeter ao “assalto público”, terá o “direito” de nunca receber, porque nunca haverá dinheiro para pagá-lo. O projeto de emenda constitucional aprovado no Senado tem, pelo menos, cinco inconstitucionalidades.²⁹

O Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução nº 115/2010, regulamentou os leilões dos precatórios acrescentados pela Emenda e tão criticados, por infringir o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, estabelecendo percentual máximo de 50% para o deságio sobre o valor do precatório, com alteração dada pela Resolução 123/2010, bem como os critérios de pagamentos. In verbis, art. 28, inciso IV da Resolução nº 115/2010:

Art. 28. Para a realização dos leilões serão observados os seguintes parâmetros:

[...]

IV – Os leilões, realizados por meio de sistema eletrônico, ocorrerão mediante oferta pública, na modalidade de deságio, utilizando-se, salvo critério diverso previsto no edital, a cumulação do maior percentual de deságio com o maior valor de precatório. Terão preferência para serem pagos, em cada leilão realizado, os precatórios de maior valor em caso de mesmo percentual de deságio, e os de maior percentual de deságio em caso de valores distintos, admitindo-se como deságio máximo o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do precatório;³⁰

A indignação do jurista João Pedro Ayrimoraes Soares sobre o institucionalizado leilão dos precatórios fica evidente, conforme trecho do seu artigo que transcreveu ao seu livro *Precatório ou Protelatório* a seguir:

De efeito, entendemos que não se pode admitir e, muito menos, aceitar, que, num Estado Democrático de Direito – que se propõe a ser o guardião da cidadania e dos cidadãos -, o devido pagamento dos precatórios judiciais, decorrentes de decisões transitadas em julgado, fique condicionado à concessão de injustificáveis descontos e abatimentos.³¹

²⁹ MARTINS, Ives Gandra da Silva. Um Estado Permanentemente Imoral. **Jornal Folha de São Paulo**. 07/12/09; Apud: SOARES, João Pedro Ayrimoraes. **Precatório ou Protelatório**. São Paulo: Lawbook, 2011. p.50.

³⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça - **Resolução nº 115/2010**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/12241-resolucao-no-123-de-9-de-novembro-de-2010>> Acesso em: 06 maio 2013.

³¹ SOARES, João Ayrimoraes. *Jornal O DIA*, em 01/11/05; Apud: SOARES, João Pedro Ayrimoraes. **Precatório ou Protelatório**. São Paulo: Lawbook, 2011. p.32.

Sobre o tema, é o entendimento do Dr. Mozart Valadares Pires, Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros, em artigo publicado no Jornal Folha de São Paulo, em 18/04/2009:

[...] Ela institucionaliza o calote de dívida pública e, o que é pior, submete a parte mais fraca, que é o credor, a um constrangedor "leilão" de sua dívida, em que é o próprio poder público inadimplente quem oferece o lance de quanto e como quer pagar.³²

O Presidente da OAB/RS, Claudio Lamachia, em notícia publicada no site da OAB, subseção do Rio Grande do Sul, em 04/09/09, manifesta a visão da entidade quanto ao leilão dos precatórios:

A Ordem gaúcha está engajada na luta pela substituição dos leilões por juízos de conciliação, para manter a lista de precatórios alimentares em ordem cronológica e, ainda, encontrar fontes alternativas para o custeio do pagamento e na exclusão da União Federal da PEC, que está em dia com os pagamentos.³³

A indignação dos juristas e representantes do direito acerca do mecanismo do leilão dos precatórios é evidente, pois acarretam em um prejuízo substancial aos credores, que já aguardavam por anos o recebimento de seu crédito há muito declarado, não sendo viável ou proporcional impor aos mesmos a aceitação de valor inferior ao estampado na decisão judicial, sob pena de não terem previsão alguma de quando irão receber caso não aceitem.

Portanto, além de infringir a ordem cronológica de pagamento, o leilão dos precatórios afronta a dignidade da pessoa humana, o direito à propriedade e a coisa julgada, uma vez que "obriga" ao credor conceder um desconto sobre o valor já arbitrado pelo Juízo como devido, e por conseguinte, seu de direito.

DO PARCELAMENTO EM 15 ANOS

O terceiro parcelamento instituído pela EC 62/09, agora em quinze anos, adveio por força do resultado infrutífero dos parcelamentos antecessores, em oito anos (art. 33 ADCT) e em dez anos (art. 78 do ADCT, introduzido pela EC nº 30/2000).

³² PIRES, Mozart Valadares. **Jornal Folha de São Paulo**, 18/04/2009:

³³ LAMACHIA, Cláudio. **Para a OAB/RS, manutenção dos leilões na PEC dos Precatórios desmoraliza o Judiciário**. Disponível em: <<http://www.oabrs.org.br/noticias/para-oabrs-manutencao-dos-leiloes-na-pec-precatorios-desmoraliza-judiciario/4161>> Acesso em: 08 maio 2013.

Em citação a lição do Magistrado e Professor Manoel Hermes de Lima:

A emenda Constitucional nº 62 não trouxe melhora à vida dos credores de precatórios. Ao contrário ratificou o que já ocorria sem a lei: a delonga no cumprimento do precatório. Agora, com a institucionalização da lei, permite em até 15 anos o pagamento dos créditos precatórios vencidos e a vencer a partir da criação da lei especial, e com isso a esperança dos credores restou frustrada.³⁴

Sobre o tema, nos ensina o insuperável jurista Ives Gandra da Silva Martins³⁵, em artigo publicado no jornal Folha de São Paulo, em 07.12.09, que mediante a este regramento são violados diversos princípios constitucionais, tais como o da igualdade – já que os privilégios da Fazenda Pública não são estendidos aos credores contribuintes – o da dignidade da pessoa humana, pelo tratamento humilhante dado aos credores, o direito à propriedade, nas suas palavras como um “acintoso devo, mas não pago”, a coisa julgada – já que desrespeitam decisões judiciais com trânsito em julgado, e ao princípio da razoável duração do processo, pois como os precatórios não são quitados, a prestação jurisdicional não é cumprida.

Além de prever um prazo ainda maior aos entes públicos, os critérios definidos para atualização monetária são ínfimos, chegando quase à metade do utilizado para correção do crédito tributário, o que ao fim e ao cabo, ao longo dos anos, levaria um imenso prejuízo aos credores, uma vez que o valor determinado no título executivo judicial não estaria devidamente atualizado à época do recebimento, resultando, por consectário lógico, em benefício ao devedor.

Quanto à correção monetária, do crédito contra a Fazenda Pública, nos ensina o Autor João Ayrimoraes Soares:

Essa realidade fica mais patente quando verificamos que o crédito tributário é corrigido monetariamente segunda a Taxa SELIC, que passou de 10% ao ano em outubro de 2010, e os precatórios são corrigidos pela TR, utilizada pelas cadernetas de poupança, que não chegou a 7% ao ano em 2010.³⁶

³⁴ LIMA, Manoel Hermes de. A Emenda Constitucional do Precatório – o retrato de uma democracia de interesse. **Revista LTr.** v.75, p.16 a 23, São Paulo, 2011; Apud: SOARES, João Pedro Ayrimoraes. **Precatório ou Protelatório.** São Paulo: Lawbook, 2011. p.14.

³⁵ MARTINS, Ives Gandra da Silva. Um Estado Permanentemente Imoral. **Jornal Folha de São Paulo**, em 07/12/09; Apud SOARES, João Pedro Ayrimoraes. **Precatório ou Protelatório.** São Paulo: Lawbook, 2011. p.50.

³⁶ SOARES, João Pedro Ayrimoraes. **Precatório ou Protelatório.** São Paulo: Lawbook, 2011. p.58.

No entendimento do jurista, Reginaldo Castro³⁷, o parcelamento é a representação oficial do calote da Fazenda Pública, conforme se constata do Jornal da OAB, ano XI, n. 83, Decisão Inaceitável, de maio de 2000, na época em que presidiu a instituição.

Nesse sentido, é o entendimento do Juiz Federal Renato Martins Peres³⁸, em artigo intitulado “Privilégio Escandaloso”, publicado no Estado de Minas em 25/02/00, onde afirma que o parcelamento para pagamento dos precatórios “trata-se de um privilégio inadmissível e escandaloso” em um Estado democrático de Direito, que possui como pressuposto a responsabilidade patrimonial do Poder Público em consequência aos seus atos. Diz, ainda, que desta forma sacrificam-se os direitos individuais estampados em decisões irrecorríveis pelo Poder Judiciário, em nome das finanças públicas.

O parcelamento, portanto, mostra-se abusivo, pois além de conceder o enorme prazo de quinze anos para adimplemento do saldo total devido, adveio como terceira tentativa de adimplemento parcelado, que juntando as moratórias anteriores somam 32 anos de parcelamento autorizado e manutenção do inadimplemento. Se a correção monetária fosse ao menos condizente com a realidade, seria menos pior aos credores a situação imposta, pois ao fim e ao cabo, ao longo de tantos anos com uma atualização monetária totalmente fora dos padrões judicial e mercantil, o crédito iria se extinguindo, tendo em vista que na oportunidade do pagamento não iria refletir a condenação imposta pelo Poder Judiciário.

DO LIMITE PARA PAGAMENTO DAS DÍVIDAS

A alteração ao texto legal em análise definiu percentual sobre a receita corrente líquida dos devedores a ser depositada para adimplemento das dívidas, o que garantiu aos entes públicos que cumprissem regularmente os depósitos a inviabilidade do sequestro, por estarem em dia com o limite previsto no ADCT.

³⁷ CASTRO, Reginaldo. **Execução Contra a Fazenda Pública – Razões Políticas do Descumprimento às Ordens Judiciais**, do Conselho da Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciários, Secretaria de Pesquisa e Documentação. Brasília: CJF, 2001. p.105.

³⁸ PERES, Renato Martins. Privilégio Escandaloso. **Jornal Estado de Minas**, em 25/02/00, Apud: CASTRO, Reginaldo. **Execução Contra a Fazenda Pública – Razões Políticas do Descumprimento às Ordens Judiciais**, do Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, Secretaria de Pesquisa e Documentação. Brasília: CJF, 2001. P.105.

Sobre a porcentagem calculada sobre a receita corrente líquida, para depósito anual para adimplemento do saldo total dos precatórios, no prazo de 15 anos, previstos no art. 97 do ADCT, é a lição do Ministro Ives Gandra Filho, *ipsis litteris*:

A Emenda Constitucional nº 62/09 representa novo calote, quer por novamente postergar o pagamento dos precatórios atrasados, e ainda por cima incluindo nele os precatórios de natureza alimentícia, quer porque as contas da Emenda não batem: depositar mensalmente de 1% a 3% da receita corrente líquida das entidades devedoras, durante 15 anos (ADCT, art. 97, §§ 2º e 14º) é absolutamente insuficiente para pagar os precatórios vencidos e a vencer.³⁹

Segundo entendimento do Autor João Ayrimoraes Soares⁴⁰, exposto na página 54 e 55 do seu livro *precatório ou protelatório*, é em decorrência desta injustificável protelação que – deploravelmente – tem-se constatado a morte de vários constituintes, que mesmo tendo esperado por longos anos, não conseguiram receber os valores dos precatórios que lhes eram devidos. Os créditos, conforme ensina o autor, foram ou serão recebidos pelos sucessores legais ou herdeiros dos credores, que em muitos casos, chegam a falecer por falta de recursos para um tratamento médico, mesmo possuindo créditos precatórios a receber.

No mesmo sentido, é o posicionamento do Vice Presidente da OAB/RS, Claudio Lacmachia, no artigo nominado “As Rpv’s, os precatórios e o calote constitucional”, publicado no *Jornal Correio do Povo* em 26/12/12:

O Estado paga apenas o mínimo que é obrigado por lei, o que representa aproximadamente R\$ 30 milhões ao mês, o que obviamente é insuficiente para fazer frente ao volume crescente das demandas. O que vemos é um poço sem fundo, onde o cidadão paga a conta, mas não recebe o retorno. É fato que não existem fórmulas mágicas para resolver a situação, contudo, não podemos esperar que a sociedade vá admitir soluções simplistas para resolver um problema desta magnitude. O problema é histórico e foi administrado de maneira ineficiente por sucessivos governos.⁴¹

O percentual definido para pagamento é evidentemente insuficiente para o adimplemento, que ocorrendo nesta forma prevista no art. 97 do ADCT, em quinze anos, levaria a um “lucro” aos devedores, dados os demais dispositivos complementares, como o que prevê atualização monetária do crédito.

³⁹ GANDRA FILHO, Ives. Como Tornar Exequível o Regime Especial de Pagamento dos Precatórios Engendrado pela Emenda Constitucional nº 62/09. *Revista LTR*, dez/2010, Apud: SOARES, João Pedro Ayrimoraes. **Precatório ou Protelatório**. São Paulo: Lawbook, 2011. p.54.

⁴⁰ SOARES, João Pedro Ayrimoraes. **Precatório ou Protelatório**. São Paulo: Lawbook, 2011. p.54.

⁴¹ LAMACHIA, Cláudio. As Rpv’s, os precatórios e o calote constitucional. *Jornal Correio do Povo* em 26/12/12 Disponível em: <<http://www.oabrs.org.br/noticias/artigo-presidente-oabrs-as-rpvs-os-precatorios-e-calote-institucional/11545>> Acesso em: 03 maio 2014.

Para definição do valor a ser pago pelos devedores, deve se levar em conta o valor das condenações impostas ao mesmo, e não somente baseado na receita líquida, sob pena de restar mantido o acúmulo da dívida e a não satisfação da obrigação que lhe foi imposta pelo Poder Judiciário.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4357 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A indignação social sobre os ditames e alterações promovidos pela EC 62/09 resultou no ajuizamento de ação para declarar a inconstitucionalidade da alteração ao texto constitucional.

Seguindo o entendimento até aqui exposto, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), juntamente com Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT) ajuizaram ação direta de inconstitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal, distribuída sob o nº 4357, sob relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, onde requerido o reconhecimento da inconstitucionalidade formal da emenda, bem como a suspensão total da sua eficácia.⁴²

Sobre o ADIN nº 4357, explica o Presidente da OAB, Marcus Vinicius Furtado, em artigo publicado na Zero Hora em 24/04/13, intitulado “As várias soluções para os precatórios”:

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) liderou a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.357 sempre considerando que a questão transcende a simples negação do fato jurídico e da coisa julgada: a se manter o atual quadro, estaríamos legitimando um instrumento político de um autoritarismo sem precedentes, sem que a sociedade tivesse tempo para reagir. A partir de agora, dentro de um arcabouço legal civilizado e com as garantias previstas na Constituição, as soluções para o pagamento dessas dívidas devem ser buscadas com serenidade, porque elas existem. E são muitas.⁴³

⁴² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3813700>> Acesso em: 06 maio 2013.

⁴³ FURTADO, Marcus Vinicius. As várias soluções para os precatórios. Zero Hora em 24/04/13. Disponível em: <<http://www.oabrs.org.br/noticias/artigo-presidente-cfoab-as-varias-solucoes-para-os-precatorios/12140>> Acesso em: 22 julho 2013.

Sobre o direito de propositura da ADIN, se ressalta a lição do doutrinador Luís Roberto Barroso⁴⁴, no livro “O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro”, onde ensina que é um exemplo típico de ação onde cabe substituição processual, em que há legitimação extraordinária para que órgãos legitimados atuem em nome próprio, mas em prol do interesse da sociedade como um todo.

Quando chamada para julgamento, a ADIN nº 4357 interposta pelo Conselho Federal da OAB e outros, foi em conjunto com as ADIN's nº4372, nº4400 e 4425, o Ministro Ayres Britto votou no sentido de rejeitar as preliminares e conhecer em parte a ADI nº 4372, quando o julgamento dos feitos foi suspenso. Nesta ocasião os representantes dos Requerentes, bem como da AGU, fizeram sustentação oral defendendo seus argumentos, andamento ocorrido em 16/06/11, tendo sido interposta a ADIN nº 4357 em 11/12/09.⁴⁵

Prosseguindo com o julgamento, após o voto do Ministro Relator Ayres Britto, que julgava parcialmente procedente a ADIN, houve pedido de vistas dos autos pelo Ministro Luiz Fux. O tribunal rejeitou a alegação de inconstitucionalidade formal da EC nº 62 por inobservância do interstício dos turnos de votação, vencidos o Ministro Relator, o Ministro Marco Aurélio, o Ministro Celso de Mello e o Presidente do STF Ministro Joaquim Barbosa. Foi adiantado o voto do Ministro Gilmar Mendes, manifestando-se pela improcedência da ação.⁴⁶

Após voto-vista do Ministro Luiz Fux, em 07/03/13, o mesmo se manifestou no sentido de declarar inconstitucionais os §§ 9º e 10º do art. 100 da CF, declarando inconstitucionais a expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12º do artigo supra, dando interpretação para que os mesmos critérios de fixação de juros moratórios prevaleçam para devedores públicos e privados, nos limites da natureza de cada relação jurídica analisada, declarando, por arrastamento, a inconstitucionalidade em parte do art. 1º F da Lei nº 9.494, com redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, declarando ainda, a

⁴⁴ BARROSO, Luís Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2004. p.150.

⁴⁵ BARROSO, Luís Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2004. p.150.

⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3813700>> Acesso em: 06 maio 2013.

inconstitucionalidade do § 15 do artigo 100 e o art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pelo EC 62/09.⁴⁷

Em 13/03/13, o Ministro Luiz Fux em conclusão ao seu voto declarou inconstitucionais o § 15 do art. 100 e o art. 97 do ADCT. O Ministro Teori Zavascki votou no sentido de improcedência da ação. O tribunal julgou procedente a ADI para declarar a inconstitucionalidade da expressão “ na data da expedição do precatório” (§2º), dos §§ 9º e 10º e das expressões “ índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “ independentemente de sua natureza”, constantes no § 12º, todos dispositivos do artigo 100 da CF, com a redação dada pela emenda objeto do presente estudo. Vencidos nesta ocasião os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli, que entendiam pela improcedência da ação.⁴⁸

Nos termos do voto do Relator, o STF julgou parcialmente procedente a ADI, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli que julgavam totalmente improcedente, bem como os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski que a julgavam procedente em menor extensão. O acórdão será redigido pelo Ministro Luiz Fux.⁴⁹

Reflexo desta decisão, que reconheceu a inconstitucionalidade da EC 62/09 e conseqüentemente a invalidade das suas regras, alguns Tribunais de Justiça do País paralisaram os pagamentos dos precatórios, como foi o caso do Tribunal do nosso Estado.

Sobre a decisão que declara inconstitucionalidade de norma, Luís Roberto Barroso, em insuperável lição:

Cabe, nessa instância, um último comentário preliminar acerca da natureza da decisão que reconhece a inconstitucionalidade. Conforme já estudado, vige no Brasil, como regra geral, o entendimento de que se trata de decisão declaratória, que não inova na ordem jurídica. Assim, o acórdão que julga procedente o pedido limita-se a constatar a existência de um vício e a conferir a certeza jurídica a esse fato, proclamando a invalidade da norma.⁵⁰

⁴⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3813700>> Acesso em: 06 maio 2013.

⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3813700>> Acesso em: 06 maio 2013.

⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3813700>> Acesso em: 06 maio 2013.

⁵⁰ BARROSO, Luís Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2004. p.150.

Rebatendo o entendimento dos Tribunais Estaduais e acatando o pedido do Conselho Federal da OAB, em 11/04/13, o Ministro Luiz Fux, proferiu despacho, nos autos da ADIN 4357, determinando que os pagamentos dos precatórios sejam mantidos na forma que vinham sendo realizados até a decisão do STF de 14/03/13, sob pena de causar prejuízo ainda maior aos credores, nos termos que segue:

Destarte, determino, *ad cautelam*, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro. Expeça-se ofício aos Presidentes de todos os Tribunais de Justiça do País.⁵¹

A decisão transcrita acima foi de extrema importância aos credores, pois a estagnação dos pagamentos até a definição da modulação dos efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade parcial da EC 62/09 levaria a maior acúmulo de dívida, injustificavelmente, já que haviam inclusive recursos já depositados nos Tribunais.

Chamada novamente para julgamento, após voto do Relator, Min. Luiz Fux, que propôs a modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade na forma do art. 27 da Lei nº 9.868/ 1999, pediu vista o Ministro Roberto Barroso. Na oportunidade, ratificaram a cautelar concedida pelo Ministro Luiz Fux.⁵²

Após o voto-vista do Ministro Roberto Barroso, acompanhando o voto reajustado do Ministro Luiz Fux (Relator) e propondo medidas de transição, e após o voto do Ministro Teori Zavascki, que acompanhou o voto do Relator, inclusive com os referidos reajustes, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli.⁵³

DA PARCIAL INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA Nº 62/09

⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3813700>> Acesso em: 06 maio 2013.

⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=4357&processo=4357>> Acesso em: 06 maio 2013.

⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3813700>> Acesso em: 06 maio 2013.

A decisão do STF foi pela parcial inconstitucionalidade da Emenda, portanto, apenas algumas partes estão excluídas do regramento, não prevalecendo o pedido de inconstitucionalidade formal, que a anularia integralmente.

Sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade, convém destacar lição dos juristas Luiz Araujo e Vidal Serrano Junior:

No ponto, convém repisar que o Judiciário, na avaliação direta de inconstitucionalidade, não obedece aos mesmos parâmetros do Presidente da República no oferecimento do veto a projetos de lei. É que a ação direta consente procedência parcial para expungir do texto normativo impugnado só uma palavra, expressão ou frase – princípio da parcelaridade do controle concentrado, não ficando assim, adstrita à declaração de nulidade do dispositivo (alínea, parágrafo etc.) integral.⁵⁴

Nos termos do voto do Ministro Relator, o STF declarou inconstitucionais os §§ 9º e 10º do art. 100 da CF, in verbis:

§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos.⁵⁵

A expressão “na data da expedição do precatório” constante do § 2º do artigo 100 da CF, também foi declarada como inconstitucional, consoante se observa da fundamentação constante do voto do Ministro Relator.⁵⁶

Declarou inconstitucionais as expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independente de sua natureza”, constantes do § 12º do artigo 100, cuja redação era a seguinte:

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requerimentos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de

⁵⁴ DAVID JUNIOR, Luiz Alberto; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p.47.

⁵⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=4357&processo=4357>> Acesso em: 08 maio 2014.

⁵⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=4357&processo=4357>> Acesso em: 08 maio 2013.

juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.⁵⁷

Desta forma, se abriu interpretação para que os mesmos critérios de fixação de juros moratórios dever prevalecer tanto para devedores públicos e privados, nos limites da natureza de cada relação jurídica analisada, declarando, por arrastamento, a inconstitucionalidade em parte do art. 1º F da Lei nº 9.494, com redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, in verbis:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.⁵⁸

A decisão nesta parte foi de extrema valia aos credores, pois reconhecida a forma desigual prevista na EC 62/09 de atualização monetária de débitos, que privilegiava a fazenda pública quando devedora, em desfavor dos credores, que além de longos anos de espera, tinham seus créditos com baixíssima correção monetária.

O Ministro Fux, declarou ainda, inconstitucionais o § 15º do artigo 100 da CF, onde era previsto:

§ 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação.

E o tão contestado artigo 97 do ADCT, incluído pela EC 62/0, cujo regramento que previa foi declarado inconstitucional.⁵⁹

Segundo notícia publicada em 11/03/14 no site da OAB Federal, em comentário após decisão do Ministro Luiz Fux:

Fux defendeu o pagamento das dívidas do poder público até 2018, incluindo os débitos contraídos entre outubro de 2013 e 2018. Após esse prazo, seria retomado o rito normal, com a inscrição das dívidas até o fim de junho do

⁵⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=4357&processo=4357>> Acesso em: 08 maio 2013.

⁵⁸ BRASIL. Lei nº 9494. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9494.htm> Acesso em: 08 abril 2014.

⁵⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=4357&processo=4357>> Acesso em: 08 maio 2013.

ano em que foram contraídas, com um ano para pagamento. Em relação à correção dos precatórios, o ministro defendeu que a correção de acordo com a inflação - adotando o mesmo índice aplicado ao contribuinte que tem débitos com a Fazenda — retroagisse para os débitos já inscritos no regime especial de 15 anos, criado pela EC 62. Segundo Fux, não determinar a retroação seria autorizar que os devedores pagassem menos do que devem. No entanto, como não houve decisão, foi mantida a vigência da liminar proferida por Fux, segundo a qual, os estados e municípios deveriam continuar obedecendo ao rito da Emenda do Calote.⁶⁰

A proposta sugerida pelo Ministro Luiz Fux observa a razoabilidade, uma vez que confere aos entes devedores o prazo de cinco anos para quitar os débitos inscritos no regime especial da emenda 62, retornando-se, após o adimplemento ao longo destes cinco anos, ao regramento originário constante do art. 100, com inscrição das dívidas até junho do respectivo ano, e o pagamento em um ano. Há também observância no que tange a igualdade nos critérios de atualização monetária, uma vez que segundo o Ministro necessário a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos critérios, para que os valores pagos pelos devedores reflitam o real valor devido.

DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO STF

Embora declarados inconstitucionais vários dispositivos introduzidos pela EC 62/09, em elogiável decisão do colendo STF, como não há decisão final acerca da modulação dos efeitos desta decisão, se mantém em vigor o regramento previsto na emenda.

Conforme voto do Ministro Luiz Fux, o regime previsto pela EC 62/09 fica prorrogado por mais cinco anos, o que abrangeria até o final do ano de 2018, sendo declaradas nulas, retroativamente, apenas às regras acessórias relativas à correção monetária e aos juros moratórios, é o que contesta o presidente nacional da OAB Dr. Marcelo Bertoluci, que afirma que a decisão de inconstitucionalidade da Emenda 62/09 foi reconhecida em alvissareira decisão do Tribunal Supremo, mas que a modulação dos efeitos não pode significar um retorno do sistema declarado inválido,

⁶⁰ OAB FEDERAL. Disponível em: <[http://www.oab.org.br/noticia/26781/conjur-oab-pede-rapidez-ao-stf-na-decisao-sobre-precatórios?argumentoPesquisa=formssof\(inflexional,\"precatórios\"\)](http://www.oab.org.br/noticia/26781/conjur-oab-pede-rapidez-ao-stf-na-decisao-sobre-precatórios?argumentoPesquisa=formssof(inflexional,\)> Acesso em: 09 maio 2013.

e sim uma modulação que mantenha o sistema de sanções por um período razoável, para o imediato pagamento dos débitos.⁶¹

Sobre os efeitos da decisão que reconhece inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos ensina o Autor Luís Roberto Barroso, que “a declaração de inconstitucionalidade opera efeito sobre a própria lei ou ato normativo, que já não mais poderá ser validamente aplicada”.⁶²

Conforme se denota, a aplicação de ato normativo após sua declaração de inconstitucionalidade não é válida.

O voto proferido pelo Relator, tem como base autorizadora o art. 27 da Lei nº 9868/1999, que dispõe sobre o procedimento e julgamento de Ações Diretas de Inconstitucionalidade pelo STF, cuja redação é a seguinte:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.⁶³

É o dispositivo legal que autoriza a restrição dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade, embora julgada inconstitucional, a EC 62/09 continua em vigor por força desta previsão.

Luís Roberto Barroso⁶⁴ nos ensina que a questão da constitucionalidade das leis está no plano de validade dos atos jurídicos, portanto, segundo o autor, lei inconstitucional é lei nula. Ensina que a decisão que reconhece a inconstitucionalidade tem cunho somente declaratório, e que como os vícios de constitucionalidade são, em regra, congêntos à leis, os efeitos da decisão que os pronuncia são *ex tunc*, ou seja, retroagem até o momento do ingresso da norma no mundo jurídico.

Sobre o artigo elencado acima, é a lição do jurista Luís Roberto Barroso:

O dispositivo permite, portanto, que o Tribunal: a) restrinja os efeitos da decisão, excluindo de seu alcance, por exemplo, categoria de pessoas que sofreriam ônus ponderado como excessivo ou insuportável; b) não atribua

⁶¹ OAB RIO GRANDE DO SUL. Disponível em: <<http://www.oabrs.org.br/noticias/adis-oab-sobre-modulacao-dos-precatorios-estao-na-pauta-stf/14255>> Acesso em: 08 maio 2013.

⁶² BARROSO, Luís Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2004. p.152.

⁶³ BRASIL. **Códigos Civil, Comercial, Processo Civil, e Constituição Federal**. São Paulo: Saraiva, 2005. p.1315.

⁶⁴ BARROSO, *op. cit.* p.152.

efeito retroativo a sua decisão, fazendo-a incidir apenas a partir de seu trânsito em julgado; e c) até mesmo que fixe apenas para algum momento no futuro o início de produção dos efeitos da decisão, dando à norma uma sobrevida.

[...]

Para que a corte possa decidir a ponderação de valores em favor da proteção dos efeitos da norma declarada inconstitucional – negando, assim, a eficácia *ex tunc* à decisão – passou a ser necessário o quorum de dois terços de seus membros.⁶⁵

Sobre a eficácia temporal da decisão de inconstitucionalidade, ratificada pela Lei nº 9868/99, ensina Luís Barroso⁶⁶ que quando declarada inconstitucional determinada lei que houvesse revogado outra, restaura-se a norma revogada, já que caso contrário, estaria se admitindo que uma norma inválida produzisse efeitos válidos. No entanto, nos ensina o doutrinador, que admitido pela lei que o STF possa dispor em contrário, por juízo de conveniência e oportunidade, ou pelo entendimento de que a lei a ser restaurada também é inconstitucional.

Consoante se depreende do voto do Ilustre Ministro Relator da ADIN, há decisão cautelar em vigência que suspende a eficácia da norma precedente ao regramento disposto na EC 62/09, o que invalida sua aplicação, corroborando com os termos da doutrina supra.

Na opinião do presidente da Comissão Especial de Defesa dos Credores Públicos do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. Marco Antonio Innocenti⁶⁷, “É fundamental uma decisão rápida do Supremo Tribunal Federal sobre o novo método para pagamento de precatórios, pois isso dará tempo aos tribunais para fazer os ajustes necessários e equacionar o pagamento das dívidas de estados e municípios até 2018”.

Sobre o voto do Ministro Barroso é o entendimento do Presidente do Conselho Federal da OAB, Marcus Vinicius Furtado Coêlho, em matéria publicada no site da OAB em 20/03/14:

O ministro demonstrou sensibilidade quanto à questão. A postura do ministro Luís Roberto Barroso é elogiável por sinalizar o ensejo de que sejam cumpridos os pagamentos dos precatórios no prazo de cinco anos, resolvendo este passivo do Estado brasileiro com seus cidadãos. Em seu voto, Barroso também apresentou propostas que poderiam viabilizar o

⁶⁵ BARROSO, Luís Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2004. p.161.

⁶⁶ Idem, *ibidem*, p.161.

⁶⁷ OAB FEDERAL. Disponível em: <[http://www.oab.org.br/noticia/26781/conjur-oab-pede-rapidez-ao-stf-na-decisao-sobre-precatorios?argumentoPesquisa=formssof\(inflexional,\"precatórios\"\)](http://www.oab.org.br/noticia/26781/conjur-oab-pede-rapidez-ao-stf-na-decisao-sobre-precatorios?argumentoPesquisa=formssof(inflexional,\)> Acesso em: 05 maio 2014.

pagamento de precatórios, prevendo o aumento do repasse de recursos estaduais e municipais para este fim, sob pena de proibição de propaganda eleitoral por parte dos governos.⁶⁸

A questão da captação de recursos para adimplir as dívidas é extremamente necessária, pois há necessidade do cumprimento da obrigação por parte dos entes públicos para com seus credores, o que deve receber prioridade sobre demais gastos que podem ser considerados como supérfluos ou desnecessários, como a propaganda eleitoral.

Ainda restou destacado pelo presidente federal da OAB, Marcus Coêlho⁶⁹, que não há necessidade de discussão do tema em nível regional, pois o STF já declarou inconstitucional a correção dos precatórios pela Taxa Referencial (TR), com o correto entendimento de que este não repõe o valor da moeda, devendo-se ser adotado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), também nos precatórios estaduais.

Na posição da Dra. Samia Barbieri:

Os argumentos apresentados pela Comissão (Especial de Defesa dos Credores Públicos) já esgotam o tema. A correção dos precatórios pelo índice oficial da inflação dá tratamento compatível aos credores. O bom cidadão deve receber integralmente o valor que lhe é devido, acrescido das correções.⁷⁰

A manutenção da correção prevista na Emenda é uma ilegalidade, tendo em vista que já declarado inconstitucional o critério desigual autorizado pela mesma.

Conforme visão do jurista Marcelo Bertoluci, Presidente da OAB/RS, em notícia veiculada no site da OAB em 27/02/14:

Não podemos renunciar ao direito da coletividade, dos cidadãos-credores, em receber seus precatórios garantidos pela Justiça. Os poucos recursos depositados para pagar as dívidas representam uma contínua afronta ao estado democrático e material de direito.⁷¹

⁶⁸ OAB FEDERAL. Disponível em: <[http://www.oab.org.br/noticia/26823/oab-exalta-conduta-luis-barroso-na-adi-dos-precatorios?argumentoPesquisa=formsof\(inflexional, \"precatórios\"\)](http://www.oab.org.br/noticia/26823/oab-exalta-conduta-luis-barroso-na-adi-dos-precatorios?argumentoPesquisa=formsof(inflexional, \)> Acesso em: 05 maio 2014.

⁶⁹ OAB FEDERAL. Disponível em: <[http://www.oab.org.br/noticia/26883/oab-quer-indice-de-correcao-dos-precatorios-pela-inflacao?argumentoPesquisa=formsof\(inflexional, \"precatórios\"\)](http://www.oab.org.br/noticia/26883/oab-quer-indice-de-correcao-dos-precatorios-pela-inflacao?argumentoPesquisa=formsof(inflexional, \)> Acesso em: 05 maio 2014.

⁷⁰ OAB FEDERAL. Disponível em: <[http://www.oab.org.br/noticia/26883/oab-quer-indice-de-correcao-dos-precatorios-pela-inflacao?argumentoPesquisa=formsof\(inflexional, \"precatórios\"\)](http://www.oab.org.br/noticia/26883/oab-quer-indice-de-correcao-dos-precatorios-pela-inflacao?argumentoPesquisa=formsof(inflexional, \)> Acesso em: 05 maio 2014.

⁷¹ OAB RIO GRANDE DO SUL. Disponível em: <<http://www.oabrs.org.br/noticias/pedido-oab-cnj-10-dias-para-tribunais-explicarem-pagamento-precatorios/14225>> Acesso em: 11 maio 2014.

Corroborando, expõe Presidente da OAB/RS em notícia veiculada no site da OAB em 24/10/13:

O Judiciário necessita de mais servidores e investimentos. O Estado, sempre ágil para cobrar obrigações dos seus cidadãos, não pode continuar com o calote e postergando os pagamentos. Isso só faz aumentar o passivo do RS, que já alcança a posição de quarto maior Estado devedor de precatórios do País, com mais de R\$ 6 bilhões.⁷²

O Presidente da OAB, Marcus Vinicius Furtado Coelho⁷³, ratifica a posição do Presidente da Subseção do RS, afirmando que é preciso encontrar uma solução que compatibilize o equilíbrio das finanças públicas com os direitos dos credores da administração pública, em notícia veiculada no site da OAB em 24/10/13.

Objetivando encontrar soluções plausíveis para a quitação da dívida pública no menor espaço de tempo possível, são as sugestões do Presidente da OAB, Marcus Vinicius Furtado Coelho, em artigo publicado na Zero Hora em 24/04/13:

Uma solução viável, e provavelmente a mais realista, segue o conceito de federalização/securitização, permitindo à União assumir os débitos de precatórios de Estados, Distrito Federal e municípios por meio da emissão de títulos de longo prazo e remuneração equivalente à da poupança. Os atuais precatórios receberiam títulos, que se assemelhariam, em termos de risco de crédito, a qualquer título público emitido pelo governo federal. Desse modo a União poderia esperar uma arrecadação adicional advinda da retenção de Imposto de Renda. Outra solução seria a emissão de títulos de dívida de longo prazo pelos próprios Estados e municípios, garantidos pelo governo federal. Os precatórios receberiam esses títulos e, de forma análoga, teriam a possibilidade de negociá-los no mercado secundário se assim o desejassem.⁷⁴

Conforme nos ensina o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil⁷⁵, o banco de sugestões para solucionar a questão dos precatórios é extenso, como por exemplo, utilizar os precatórios para formatação de cotas de fundos e infraestrutura, cotas de fundos mobiliários, aquisição de imóveis públicos ociosos, para compra de ações de empresas estatais, entre muitos outros, o que não se pode agora é pecar seja por falta de criatividade, disposição, bom senso ou vontade política, ou por

⁷² OAB RIO GRANDE DO SUL. Disponível em: <<http://www.oabrs.org.br/noticias/oab-apresenta-contribuicoes-ao-stf-para-garantir-pagamento-precatorios/13384>> Acesso em: 03 abril 2014.

⁷³ OAB RIO GRANDE DO SUL. Disponível em: <<http://www.oabrs.org.br/noticias/oab-apresenta-contribuicoes-ao-stf-para-garantir-pagamento-precatorios/13384>> Acesso em: 03 abril 2014.

⁷⁴ COELHO, Marcus Vinicius Furtado. Zero Hora em 24/04/13. Disponível em: <<http://www.oabrs.org.br/noticias/artigo-presidente-cfoab-as-varias-solucoes-para-os-precatorios/12140>> Acesso em: 12 maio 2014.

⁷⁵ OAB RIO GRANDE DO SUL. Disponível em: <<http://www.oabrs.org.br/noticias/artigo-presidente-cfoab-as-varias-solucoes-para-os-precatorios/12140>> Acesso em: 12 maio 2014.

todas estas, pois senão será inútil o esforço de abnegados credores que lutaram a vida toda para receber do Estado as compensações devidas.

A OAB, busca ainda, a manutenção do regime de caráter sancionatório previsto no art. 97 do ADCT, conforme petição protocolada na ADIN, para que se mantenham as sanções previstas caso Estados e Municípios não depositem mensalmente o percentual da receita corrente líquida para pagamentos de precatórios, é o que afirma Marcus Vinicius Furtado.⁷⁶

Urge que os Estados, Municípios, Distrito Federal e União, sejam responsáveis pelos débitos a que foram condenados judicialmente, assim como fazem na cobrança dos tributos. Não é aceitável que somente uma parte da relação seja obrigada a honrar suas dívidas, muito menos com critérios desvantajosos, desiguais e inconstitucionais.

FORÇA NORMATIVA E APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS

A força normativa dos princípios é objeto de diversos estudos pelos hermeneutas mais abalizados do mundo, sendo cada vez mais reconhecida sua importância para o equilíbrio do sistema jurídico vigente. Como nos ensina o ilustre Professor Humberto Ávila, um sistema não pode ser composto só por regras, pois assim seria demasiado rígido, com a ausência de válvulas de abertura para amoldamento das soluções às particularidades nos casos concretos; e nem só pelos princípios, pois seria demasiado flexível, com a ausência de guias claros de comportamento, o que causaria problemas de diversas espécies. Segundo o notável jurista, nem as regras nem os princípios são mais importantes, ou mais necessários, cada espécie normativa desempenha uma função diferente, complementar a da outra.⁷⁷

Nesta senda, cabe destacar os princípios norteadores que incidem de forma direta na decisão de inconstitucionalidade parcial objeto deste estudo. Notadamente

⁷⁶ OAB FEDERAL. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia/25684/oab-requer-a-stf-sancoes-para-ente-publico-inadimplente-com-precatorio?argumentoPesquisa=forms%28inflectional,%20%22precat%C3%B3rio%22%29>> Acesso em: 06 abril 2014.

⁷⁷ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios – Da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. Malheiros Editores. 14ª Edição. 2013. p. 129/131

destacam-se os princípios da igualdade, da razoabilidade e da proporcionalidade. Sobre os primeiros dois princípios retro citados é a lição do mestre Humberto Ávila:

A igualdade pode funcionar como regra, prevendo a proibição do tratamento discriminatório; como princípio, instituindo um estado igualitário como fim a ser promovido; e como postulado, estruturando a aplicação do Direito em função de elementos (critério de diferenciação e finalidade da distinção) e da relação entre eles (congruência do critério em razão do fim). A razoabilidade estrutura a aplicação de outras normas, princípios e regras, notadamente das regras. Primeiro, a razoabilidade é utilizada como diretriz que exige a relação das normas gerais com as individualidades do caso concreto. Segundo, a razoabilidade é empregada como diretriz que exige uma vinculação das normas jurídicas com o mundo ao qual elas fazem referência. Terceiro, a razoabilidade é utilizada como diretriz que exige a relação de equivalência entre duas grandezas.⁷⁸

No que tange ao princípio da proporcionalidade, quiçá o mais relevante em torno do tema em estudo, ensina Humberto Ávila:

O postulado da proporcionalidade cresce em importância no Direito Brasileiro. Cada vez mais ele serve como instrumento de controle dos atos do Poder Público. Uma das grandes dúvidas concernentes à aplicação do postulado da proporcionalidade é relativa à intensidade do controle a ser exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos dos Poderes Executivo e Legislativo. Além das considerações já feitas sobre o controle fraco, no que se refere ao exame da adequação, ainda é preciso acentuar que o exercício das prerrogativas decorrentes do princípio democrático deve ser objeto de controle pelo Poder Judiciário, especialmente porque restringe direitos fundamentais.⁷⁹

CONCLUSÃO

Do presente estudo, se destaca a importância do instituto do Precatório, tendo em vista que representa diretamente o direito do cidadão administrado a receber crédito – estampado em decisão judicial transitada em julgado – da Fazenda Pública.

⁷⁸ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios – Da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. Malheiros Editores. 14ª Edição. 2013. p.171/173

⁷⁹ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios – Da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. Malheiros Editores. 14ª Edição. 2013. p.196

Embora o texto constitucional tenha sofrido diversas alterações ao longo dos anos, mais especificamente desde 1934, quando criado o instituto do precatório, visando o devido adimplemento por parte das entidades públicas devedoras, nenhuma das alterações alcançou o objetivo, o que restou comprovado mediante diversos entendimentos doutrinários e principalmente pela enorme dívida acumulada pelos entes públicos, principalmente os Estados, ao passar dos anos, o que é de conhecimento público.

Os parcelamentos previstos no art. 33, 78 e 97 do ADCT foram tentativas de minimizar o crescimento da dívida, no entanto, os critérios utilizados pelas alterações da Carta Magna não respeitaram direitos fundamentais dos credores da administração pública, prevendo diversas desigualdades, com privilégios salientes e inconstitucionais aos entes públicos.

O importante julgamento do STF nos autos da ADIN 4357 proposta contra a EC 62/09, foi de extrema relevância, uma vez que declarou inconstitucionais diversas alterações introduzidas ao art. 100 que colocavam em prejuízo os credores.

No entanto, como asseverado no corpo do trabalho, a decisão ainda não possui definição quanto à modulação dos seus efeitos, o que mantém o regramento julgado inconstitucional em vigor, até que sejam definidos.

Há urgência na decisão a ser proferida pelo Tribunal Supremo, onde Ministros muito elogiados, como o Dr. Luís Barroso e Min. Luiz Fux, entenderam em seus votos, que a quitação dos precatórios ocorra em cinco anos, resolvendo assim o passivo dos entes públicos, e posteriormente, aplicando-se a norma originária, sem as inconstitucionalidades reconhecidas.

Sendo esta ou não a decisão final a ser tomada pelo STF, deve se considerar toda angústia ocasionada aos credores pelo inadimplemento dos órgãos públicos, para que a modulação dos efeitos mude radicalmente esta situação humilhante e deplorável que os cidadãos vêm passando ao longo dos anos, esperando, sem expectativa alguma, o recebimento do seu crédito.

Não há Estado Democrático de Direito quando o Estado possui condição privilegiada frente ao cidadão, possibilitando ao primeiro não cumprir a decisão do Poder Judiciário. Se o cidadão tem a obrigação de estar em dia com os tributos e impostos, que como se subtrai literalmente, são impostos aos administrados, porque o Estado tem o direito de não pagar seus débitos?

Ainda, desta desobediência à ordem do Poder Judiciário, cria-se uma odiável “hierarquia” entre os poderes, pois o Poder Executivo deixa de cumprir uma ordem do Poder Judiciário, o que mais uma vez afronta ao Estado Democrático de Direito, bem como a competência dos poderes delegados.

Para que se resolva a atual situação de inadimplementos e dívidas, necessário implementar-se regramento de igualdade entre credores públicos e privados, onde o direito substancial de cada seja observado, em respeito aos ditames, princípios e garantias constitucionais consagrados na nossa Carta Magna.

É o que se espera da decisão de modulação dos efeitos da decisão proferida na ADIN 4357 pelo STF, que mude drasticamente o sistema atual, dentro de prazo que prejudique o mínimo possível aos credores, que já vem sofrendo prejuízos há muito.

A sugestão carreada pelo Ministro Luiz Fux, com as alterações feitas pelo Ministro Luís Barroso, parece atender de forma elogiosa o objetivo de quitação do passivo dos entes públicos, o que esperamos que ocorra oportuna e o mais rapidamente possível.

E após, sejam feitos os pagamentos de acordo com o critérios legais e constitucionais, o que oportunizará um tratamento igualitário a ambas partes da relação jurídica, consoante determinado na nossa Constituição Federal. E, por consectário lógico, implicará na redução expressiva da dívida pública para com os cidadãos administrados, que possuem o mesmo direito de receber o seu crédito do que a Fazenda Pública.

A diminuição da dívida, por conseguinte, depende do não cometimento de atos infracionais pelos administradores, o que levaria a uma quantidade menor de condenações à Fazenda Pública, reduzindo a expedição de precatórios em seu desfavor. Após cometido ato ilícito, transitado em julgado processo de conhecimento e executório, resta ao ente público devedor honrar com o débito originado pela conduta do representante administrador.

Devem ser honradas as obrigações tanto dos cidadãos e entes privados quanto dos entes públicos, garantidos aos últimos pequenos privilégios indispensáveis à administração da vida em sociedade, como a impenhorabilidade dos bens públicos, mas não benefícios que levem ao enriquecimento ilícito por parte dos órgãos públicos, como o de não cumprir ordens judiciais. Só assim estaremos

diante de um Estado Democrático de Direito, onde vigentes princípios constitucionais que norteiam o sistema jurídico e, portanto devem ser respeitados em todas as relações, seja de entes públicos ou privados, como o da razoável duração do processo, igualdade das partes e divisibilidade dos poderes.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Alberto David de; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

AVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios – Da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. Editores Malheiros. 14.ed. São Paulo.2013.

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 13.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. **Códigos Civil, Comercial, Processo Civil, e Constituição Federal**. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. Conselho Nacional de Justiça - **Resolução nº 115/2010**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/12241-resolucao-no-123-de-9-de-novembro-de-2010>> Acesso em: 06 maio 2013.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Edição do Senado Federal. Biênio 2001/2002. Brasília 2002.

_____. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.dji.com.br/constituicao_federal/cfdistra.htm> Acesso em: 06 maio 2013.

_____. **Lei nº 9494**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9494.htm> Acesso em: 08 abril 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Processo nº RMS 32592 PB 2010/0120884-3, Relator Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma do STJ, Julgado em 19/05/11, Publicado no DJE em 26/05/11.

_____. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3813700>> Acesso em: 06 maio 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=4357&processo=4357>> Acesso em: 06 maio 2013.

CASTRO, Reginaldo. **Execução Contra a Fazenda Pública – Razões Políticas do Descumprimento às Ordens Judiciais, do Conselho da Justiça Federal**. Centro de Estudos Judiciários, Secretaria de Pesquisa e Documentação. Brasília: CJF, 2001.

COELHO, Marcus Vinicius Furtado. Zero Hora em 24/04/13. Disponível em: <<http://www.oabrs.org.br/noticias/artigo-presidente-cfoab-as-varias-solucoes-para-os-precatorios/12140>> Acesso em: 12 maio 2014.

DAVID JUNIOR, Luiz Alberto; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DÍOGENES, Christianne Fernandes C. Precatório Judicial – Análise Crítica das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e seus reflexos nas garantias constitucionais de acesso à ordem jurídica justa e de efetividade e tempestividade da prestação jurisdicional. **Revista LTr**, São Paulo, Vol. 75, p.318 a 332, ano 2011; Apud SOARES, João Pedro Ayrimoraes. **Precatório ou Protelatório**. São Paulo: Lawbook, 2011.

FURTADO, Marcus Vinicius. **As várias soluções para os precatórios**. Zero Hora em 24/04/13. Disponível em: <<http://www.oabrs.org.br/noticias/artigo-presidente-cfoab-as-varias-solucoes-para-os-precatorios/12140>> Acesso em: 22 julho 2013.

_____. **Calote no Precatório**. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia/22903/artigo-calote-no-precatorio?argumentoPesquisa=forms%28inflectional,%20%22precat%C3%B3rio%22%29>> Acesso em: 11 abril 2014.

GANDRA FILHO, Ives. Como Tornar Exequível o Regime Especial de Pagamento dos Precatórios Engendrado pela Emenda Constitucional nº 62/09. **Revista LTR**, dez/2010, Apud: SOARES, João Pedro Ayrimoraes. **Precatório ou Protelatório**. São Paulo: Lawbook, 2011.

LAMACHIA, Cláudio. As Rpv's, os precatórios e o calote constitucional. **Jornal Correio do Povo** em 26/12/12 Disponível em: <<http://www.oabrs.org.br/noticias/artigo-presidente-oabrs-as-rpvs-os-precatorios-e-calote-institucional/11545>> Acesso em: 03 maio 2014.

_____. **OAB reúne entidades para ajuizar Adin contra a PEC dos Precatórios**. Disponível em: <<http://www.oabrs.org.br/noticias/oab-reune-entidades-para-ajuizar-adin-contrapec-dos-precatorios/4740>> Acesso em: 06 maio 2013.

_____. **Para a OAB/RS, manutenção dos leilões na PEC dos Precatórios desmoraliza o Judiciário**. Disponível em: <<http://www.oabrs.org.br/noticias/para-oabrs-manutencao-dos-leiloes-na-pec-precatorios-desmoraliza-judiciario/4161>> Acesso em: 08 maio 2013.

_____. **Precatórios e RPV's: Uma dívida Social**. Zero Hora, 24/08/12. Disponível em: <<http://www.oabrs.org.br/noticias/artigo-presidente-oabrs-precatorios-e-rpvs-uma-divida-social/10869>> Acesso em: 13 abril 2014.

_____. **Zero Hora**, 18/11/09.

LIMA, Manoel Hermes de. A Emenda Constitucional do Precatório – o retrato de uma democracia de interesse. **Revista LTr**. v.75, p.16 a 23, São Paulo, 2011; Apud: SOARES, João Pedro Ayrimoraes. **Precatório ou Protelatório**. São Paulo: Lawbook, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. **Execução, Curso de Processo Civil**. 5.ed. v.3. 2013.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Um Estado Permanentemente Imoral. **Jornal Folha de São Paulo**. 07/12/09; Apud: SOARES, João Pedro Ayrimoraes. **Precatório ou Protelatório**. São Paulo: Lawbook, 2011.

OAB FEDERAL. Disponível em: <[http://www.oab.org.br/noticia/25684/oab-requer-a-stf-sancoes-para-ente-publico-inadimplente-com-precatorio?argumentoPesquisa=formsouformsof\(inflectional,%20%22precat%C3%B3rio%22%29](http://www.oab.org.br/noticia/25684/oab-requer-a-stf-sancoes-para-ente-publico-inadimplente-com-precatorio?argumentoPesquisa=formsouformsof(inflectional,%20%22precat%C3%B3rio%22%29)> Acesso em: 06 abril 2014.

_____. Disponível em: <[http://www.oab.org.br/noticia/26781/conjur-oab-pede-rapidez-ao-stf-na-decisao-sobre-precatorios?argumentoPesquisa=formsouformsof\(inflectional,%20%22precat%C3%B3rios%22%29](http://www.oab.org.br/noticia/26781/conjur-oab-pede-rapidez-ao-stf-na-decisao-sobre-precatorios?argumentoPesquisa=formsouformsof(inflectional,%20%22precat%C3%B3rios%22%29)> Acesso em: 09 maio 2013.

_____. Disponível em: <[http://www.oab.org.br/noticia/26823/oab-exalta-conduta-luis-barroso-na-adi-dos-precatorios?argumentoPesquisa=formsouformsof\(inflectional,%20%22precat%C3%B3rios%22%29](http://www.oab.org.br/noticia/26823/oab-exalta-conduta-luis-barroso-na-adi-dos-precatorios?argumentoPesquisa=formsouformsof(inflectional,%20%22precat%C3%B3rios%22%29)> Acesso em: 05 maio 2014.

_____. Disponível em: <[http://www.oab.org.br/noticia/26883/oab-quer-indice-de-correcao-dos-precatorios-pela-inflacao?argumentoPesquisa=formsouformsof\(inflectional,%20%22precat%C3%B3rios%22%29](http://www.oab.org.br/noticia/26883/oab-quer-indice-de-correcao-dos-precatorios-pela-inflacao?argumentoPesquisa=formsouformsof(inflectional,%20%22precat%C3%B3rios%22%29)> Acesso em: 05 maio 2014.

OAB RIO GRANDE DO SUL. Disponível em: <<http://www.oabrs.org.br/noticias/adis-oab-sobre-modulacao-dos-precatorios-estao-na-pauta-stf/14255>> Acesso em: 08 maio 2013.

_____. Disponível em: <<http://www.oabrs.org.br/noticias/pedido-oab-cnj-10-dias-para-tribunais-explicarem-pagamento-precatorios/14225>> Acesso em: 11 maio 2014.

_____. Disponível em: <<http://www.oabrs.org.br/noticias/oab-apresenta-contribuicoes-ao-stf-para-garantir-pagamento-precatorios/13384>> Acesso em: 03 abril 2014.

_____. Disponível em: <<http://www.oabrs.org.br/noticias/artigo-presidente-cfoab-as-varias-solucoes-para-os-precatorios/12140>> Acesso em: 12 maio 2014.

PERES, Renato Martins. Privilégio Escandaloso. **Jornal Estado de Minas**, em 25/02/00, Apud: CASTRO, Reginaldo. **Execução Contra a Fazenda Pública – Razões Políticas do Descumprimento às Ordens Judiciais**, do Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, Secretaria de Pesquisa e Documentação. Brasília: CJF, 2001.

PIRES, Mozart Valadares. **Jornal Folha de São Paulo**, 18/04/2009:

REIS, Antonio Marques dos; BRANCO F., A. Coelho (Editor). **Constituição Federal Brasileira de 1934**. Rio de Janeiro, n.12, p.270, julho de 1934, Bibliotheca Juridica Brasileira.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 70042033928, Terceira Câmara Cível, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 16/06/2011.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2005.

SOARES, João Ayrimoraes. Jornal O DIA, em 01/11/05; Apud: SOARES, João Pedro Ayrimoraes. **Precatório ou Protelatório**. São Paulo: Lawbook, 2011.

_____. **Precatório ou Protelatório**. São Paulo: Lawbook, 2011. p.54.